

CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO E BEM ESTAR SOCIAL, DIREITOS HUMANOS
E CIDADANIA -**

PARECER Nº 105/2018

PROJETO DE LEI Nº 83/2018

VICE-PRESIDENTE/RELATOR - CLEUZER MARQUES DE LIMA

I – INTRODUÇÃO:

É submetido à apreciação da **COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO E BEM ESTAR SOCIAL, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA**, o Projeto de Lei supramencionado de autoria do nobre Vereador Francisco Pereira da Silva Filho, que **“Dispõe sobre o atendimento preferencial aos doadores de órgãos, ossos, sangue, medula óssea e aos inscritos no Registro Nacional de Doadores de Medula Óssea – REDOME – no município de Hortolândia.”**

Consta da justificativa apresentada, o seguinte:

“Este projeto de Lei tem por finalidade incentivar a doação voluntária de órgãos, ossos, sangue, medula óssea e aos inscritos no Registro Nacional de Doadores de Medula Óssea – REDOME, na tentativa de superar a carência nos serviços de saúde.

A doação é um ato pelo qual manifestamos a vontade de doar uma ou mais partes do nosso corpo para ajudar no tratamento de outras pessoas. A doação é um gesto de solidariedade e de amor ao próximo. Para o doador, a doação será apenas um incômodo passageiro. Para o doente, será a diferença entre a vida e a morte.

Um doador vivo é qualquer pessoa juridicamente capaz, atendidos os preceitos legais quanto à doação intervivos, que tenha sido submetido à rigorosa investigação clínica, laboratorial e de imagem, e esteja em condições satisfatórias de saúde, possibilitando que a doação seja realizada dentro de um limite de risco aceitável. Pela lei, parentes até o quarto grau e cônjuges podem ser doadores em vida. Não parentes, somente com autorização judicial. O doador vivo pode doar um dos rins, parte do fígado, parte do pulmão ou parte da medula óssea.

Com relação aos tecidos, o único que pode ser transplantado em vida, e somente em vida, é o das células hematopoiéticas, ou seja, da medula óssea. Nesse caso, a pessoa não precisa ter laços de parentesco com o doente. “É só ir ao banco de medula, coletar uma amostra de sangue e, se alguém que precisar do transplante for imunologicamente compatível, será solicitada a doação da medula óssea o clínico geral Leonardo Borges, coordenador da Organização de Procura de Órgãos do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo (USP) explica que por não apresentar riscos ao doador, essa é a única forma de transplante que permite que crianças e gestantes também sejam doadoras (fonte: <https://novaescola.org.br/conteudo/1124/quais-sao-os-orgaos-e-os-tecidos-que-podem-ser-obtidos-de-um-doador-vivo> - Por: Eliza Kobayashi.

O Transplante de Medula Óssea é a única esperança de cura para muitos portadores de leucemias e outras doenças do sangue.



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Quando ao doador de ossos o doador vivo é o paciente que será submetido à cirurgia para colocação de prótese em quadril, na qual é retirada, durante o procedimento, a cabeça femoral. Para ser doador neste caso, deverá o paciente autorizar a utilização da cabeça femoral pelo banco através de consentimento informado.

Doar é um gesto simples e que tem o poder de salvar vidas. E, todos sabem que é um procedimento simples, rápido, sigiloso e seguro. Mas ainda assim, é necessário mais estímulo por meio de incentivos, pois uma atitude simples pode salvar muitas vidas.

Portanto, conclui-se que incentivar novas doações é uma ação necessária na conjuntura em que vivemos. É preciso adotar medidas inovadoras para promover uma mudança no comportamento da população em relação à doação voluntária.

Quanto a constitucionalidade e legalidade

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2014.0000449331

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 0203844-23.2013.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor APAS ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE SUPERMERCADOS, são réus PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS e PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão:

"JULGARAM A AÇÃO IMPROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores RENATO NALINI (Presidente), ANTONIO CARLOS MALHEIROS, FERREIRA RODRIGUES, PÉRICLES PIZA, MÁRCIO BARTOLI, LUIZ AMBRA, PAULO DIMAS MASCARETTI, VANDERCI ÁLVARES, ARANTES THEODORO, TRISTÃO RIBEIRO, ANTONIO CARLOS VILLEN, ADEMIR BENEDITO, LUIZ ANTONIO DE GODOY, NEVES AMORIM, BORELLI THOMAZ, JOÃO NEGRINI FILHO, EROS PICELI, ELLIOT AKEL E WALTER DE ALMEIDA GUILHERME.

São Paulo, 30 de julho de 2014.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 8.796/2012 do Município de São José dos Campos que assegurou aos doadores de sangue residentes no Município, atendimento preferencial em estabelecimentos comerciais que enumera - Alegado vício de iniciativa e afronta aos princípios da isonomia, razoabilidade e proporcionalidade - incorrência - Política Nacional de Sangue criada Lei nº 10.205/01 que tem como objetivo incentivar as campanhas educativas de estímulo à doação regular de sangue, não sendo de iniciativa reservada - Atendimento preferencial assegurado aos munícipes, que não tem caráter remuneratório, sequer estabelece ônus ou gera despesas de qualquer espécie à Municipalidade - decreto de improcedência da Ação Direta de



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Inconstitucionalidade. (TJ-SP - ADI: 02038442320138260000 SP 0203844-23.2013.8.26.0000, Relator: Xavier de Aquino, Data de Julgamento: 30/07/2014, Órgão Especial, Data de Publicação: 01/08/2014).

Por que não complementar lei existente.

Pelo fato da mesma não atender o que propõe, não se encontra consolidada devido as alterações e por falta de regulamentação não está sendo aplicada. E separando doadores de portadores de outras especificidades vai facilitar o cumprimento das normas.

Ademais, inúmeras leis municipais tem como objetivo incentivar as campanhas educativas e outros estímulos à doação regular, tais como;

LEI Nº 3.357/2017

ESTABELECE A ISENÇÃO DA TAXA DE INSCRIÇÃO EM CONCURSOS PÚBLICOS PARA OS DOADORES DE MEDULA ÓSSEA, SANGUE E ÓRGÃOS

LEI Nº 1.227/2003

DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO NO CURRÍCULO DAS ESCOLAS MUNICIPAIS DE HORTOLÂNDIA, CONTEÚDO PROGRAMÁTICO MULTIDISCIPLINAR RELATIVO À DOAÇÃO DE SANGUE, ÓRGÃOS, TECIDOS E PARTES DO CORPO.

LEI Nº 1.268/2003

DISPÕE SOBRE A REDUÇÃO DE 50% DA TARIFA DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE HORTOLÂNDIA AOS DOADORES DE SANGUE

LEI Nº 1.044/2002

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A INSTITUIR O PROGRAMA DOADORES DE VIDA VISANDO A DOAÇÃO DE SANGUE POR MUNÍCIPIES DE HORTOLÂNDIA

LEI Nº 1.949/2007

INSTITUI NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA, A SEMANA DE INCENTIVO À DOAÇÃO DE MEDULA ÓSSEA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Pelo exposto solicito aos nobres Pares a aprovação do presente.”

Em seu parecer exarado sob o nº 134/2018, a douta Comissão de Justiça e Redação, analisou a propositura e entendeu por bem apresentar proposta de Emenda em Redação Final, visando colaborar no aperfeiçoamento da matéria, está assim redigida:



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

“Dispõe sobre o atendimento preferencial aos doadores de órgãos, ossos, sangue, medula óssea e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Hortolândia faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica assegurado o atendimento preferencial aos doadores de órgãos, ossos, sangue, medula óssea, bem como, aos inscritos no Registro Nacional de Doadores de Medula Óssea - REDOME no Município de Hortolândia, em atendimento público de:

I – bancos, casas lotéricas, supermercados, hipermercados, bem como os demais estabelecimentos comerciais situados no Município;

II – órgãos administrativos que possuem atendimento público.

Art. 2º Os hemonúcleos, hemocentros, bancos de sangue, centrais de doação ou instituições que coletam órgãos, ossos, sangue e medula óssea ficam obrigados a fornecer aos efetivos doadores comprovante com a denominação “DOADOR DE ÓRGÃOS, OSSOS, SANGUE E MEDULA ÓSSEA”.

Parágrafo único. O comprovante a que se refere o caput poderá ser confeccionado através de carteira de doador, certificado ou atestado firmados por responsável devidamente identificado, indicando o nome completo e número de documento de identificação do doador, bem como a data da doação.

Art. 3º Os locais de atendimento público deverão afixar sinalização em local visível, constando o número desta Lei, especificando atendimento às pessoas doadoras de órgãos, ossos, sangue, medula óssea, bem como, aos inscritos no Registro Nacional de Doadores de Medula Óssea – REDOME.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei, implicará:

I – Advertência por escrito, notificando-se o infrator a sanar a irregularidade no prazo de 3 (três) dias úteis;

II - Em reincidências, multa de 100 (cem) UFMH – Unidade Fiscal do Município de Hortolândia;

Art. 6º Os estabelecimentos a que se refere esta Lei terão o prazo de 90 (noventa) dias a partir da vigência desta Lei para se adequarem às normas estabelecidas.

Art. 7º Fica revogado o inciso IV, § 1º e § 2º do Art. 2º da Lei nº 2.974, de 13 de maio de 2014.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

A matéria recebeu, sob o aspecto da legalidade e do mérito, parecer favorável da douta Comissão Permanente de Justiça e Redação.

II – VOTO DO VICE-PRESIDENTE/RELATOR - CLEUZER MARQUES DE LIMA

Trata-se de Projeto de Lei apresentado pelo nobre Vereador Francisco Pereira da Silva Filho, que **“Dispõe sobre o atendimento preferencial aos doadores de órgãos, ossos, sangue, medula óssea e aos inscritos no Registro Nacional de Doadores de Medula Óssea – REDOME – no município de Hortolândia.”**

Por outro lado, convém destacar que o nosso Regimento Interno destaca no artigo 88, que **competete à Comissão de Desenvolvimento e Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania**



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

examinar e emitir parecer sobre os processos referentes à educação, ensino e artes, ao patrimônio histórico, artístico e cultural, aos esportes, às atividades de lazer, à higiene, à saúde e assistência social, direitos humanos e cidadania e, em especial:

- I - sistema municipal de ensino;
- II - concessão de bolsas de estudo e auxílio-transporte aos estudantes;
- III - programa de merenda escolar;
- IV - preservação da memória da cidade no plano estético, paisagístico, de seu patrimônio histórico, cultural, artístico e arquitetônico;
- V - examinar emitir parecer sobre os processos relacionados à segurança, às atividades da Guarda Municipal, além de realizar estudos sobre os serviços efetuados pelas polícias civis e militares, propondo sugestões às autoridades estaduais;
- VI - denominação e alteração de próprios, vias e logradouros públicos;
- VII - concessão de títulos honoríficos, outorga de honraria, prêmios ou homenagens a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviços ao Município;
- VIII - serviços, equipamentos e programas culturais, educacionais, esportivos, recreativos e de lazer voltados à comunidade;
- IX - Gestão Municipal do Sistema Único de Saúde;
- X - vigilância sanitária, epidemiológica e nutricional;
- XI - segurança e saúde do trabalhador;
- XII - programas de proteção ao idoso, à mulher, à criança, ao adolescente e ao portador de deficiência;
- XIII - turismo e defesa do consumidor;
- XIV - abastecimento de produtos;
- XV - gestão de documentação oficial e patrimônio arquivístico local.

Parágrafo único. A Comissão de Desenvolvimento e Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania, também examinará e emitirá parecer sobre os processos referentes aos Direitos Humanos e à Cidadania e, em especial:

- I - recebimento, avaliação e investigação de denúncias relativas à ameaça ou violação dos Direitos Humanos;
- II - fiscalização e acompanhamento de programas governamentais relativos à proteção dos Direitos Humanos;
- III - colaboração com entidade não governamentais, nacionais e internacionais, que atuem na defesa dos Direitos Humanos;
- IV - pesquisas e estudos relativos à situação de Direitos Humanos em Hortolândia, no Brasil e no mundo, inclusive para efeito de divulgação pública e fornecimento de subsídios para as demais Comissões da Casa;
- V - opinar e acompanhar especialmente aspectos atinentes a direito que envolvem a criança, o adolescente e o idoso;
- VI - opinar sobre aspectos atinentes a direitos daqueles que compõe a minoria como a mulher, o índio, o negro;
- VII - promover a defesa dos Direitos Humanos em Hortolândia nos termos das Constituições Federal e Estadual;
- VIII - tomar iniciativa, via prerrogativas legais, para a efetiva defesa do cidadão lesado em seus direitos fundamentais;



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

IX - investigar sobre os problemas de interesse público, que versem sobre a violação dos Direitos Humanos, bem como realizar audiências públicas para esclarecer situações que afetem a construção da cidadania;

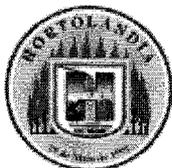
X - realizar colóquios, simpósios e seminários referentes à promoção de Direitos Humanos e à defesa da Cidadania.

Neste sentido, é evidente que no âmbito de análise desta Comissão, não vemos óbice algum quanto à pretensão inserta na propositura, que foi aperfeiçoada pela Comissão de Justiça e Redação, que apresentou uma proposta em Redação Final da propositura, que contam com o nosso total apoio.

Assim, em razão dos argumentos apresentados, culminamos por acolher o projeto em seus termos, bem como, a proposta em Redação Final da propositura, apresentada pela Comissão de Justiça e Redação, uma vez que, respeitam e atendem as exigências a que compete a Comissão de DESENVOLVIMENTO E BEM ESTAR SOCIAL, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA, analisar, razão pela qual, manifesto-me favoravelmente pela aprovação do Projeto de Lei, bem como, da proposta de Redação Final da propositura, apresentada pela Comissão de Justiça e Redação.

Sala das Comissões, 16 de agosto de 2018.

CLEUZER MARQUES DE LIMA
VICE-PRESIDENTE/RELATOR



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

III – DO VOTO DO PARECER DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO E BEM ESTAR SOCIAL, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA

PARECER Nº 105/2018

PROJETO DE LEI Nº 83/2018

VICE-PRESIDENTE/RELATOR - CLEUZER MARQUES DE LIMA

É submetido à apreciação da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO E BEM ESTAR SOCIAL, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA, o Projeto de Lei supramencionado de autoria do nobre Vereador Francisco Pereira da Silva Filho, que “Dispõe sobre o atendimento preferencial aos doadores de órgãos, ossos, sangue, medula óssea e aos inscritos no Registro Nacional de Doadores de Medula Óssea – REDOME – no município de Hortolândia.”

Em seu parecer exarado sob o nº 134/2018, a douta Comissão de Justiça e Redação, analisou a propositura e entendeu por bem apresentar proposta de Emenda em Redação Final, visando colaborar no aperfeiçoamento da matéria, está assim redigida:

“Dispõe sobre o atendimento preferencial aos doadores de órgãos, ossos, sangue, medula óssea e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Hortolândia faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica assegurado o atendimento preferencial aos doadores de órgãos, ossos, sangue, medula óssea, bem como, aos inscritos no Registro Nacional de Doadores de Medula Óssea - REDOME no Município de Hortolândia, em atendimento público de:

I – bancos, casas lotéricas, supermercados, hipermercados, bem como os demais estabelecimentos comerciais situados no Município;

II – órgãos administrativos que possuem atendimento público.

Art. 2º Os hemonúcleos, hemocentros, bancos de sangue, centrais de doação ou instituições que coletam órgãos, ossos, sangue e medula óssea ficam obrigados a fornecer aos efetivos doadores comprovante com a denominação “DOADOR DE ÓRGÃOS, OSSOS, SANGUE E MEDULA ÓSSEA”.

Parágrafo único. O comprovante a que se refere o caput poderá ser confeccionado através de carteira de doador, certificado ou atestado firmados por responsável devidamente identificado, indicando o nome completo e número de documento de identificação do doador, bem como a data da doação.

Art. 3º Os locais de atendimento público deverão afixar sinalização em local visível, constando o número desta Lei, especificando atendimento às pessoas doadoras de órgãos, ossos, sangue, medula óssea, bem como, aos inscritos no Registro Nacional de Doadores de Medula Óssea – REDOME.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei, implicará:

I – Advertência por escrito, notificando-se o infrator a sanar a irregularidade no prazo de 3 (três) dias úteis;

II - Em reincidências, multa de 100 (cem) UFMH – Unidade Fiscal do Município de Hortolândia;



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 6º Os estabelecimentos a que se refere esta Lei terão o prazo de 90 (noventa) dias a partir da vigência desta Lei para se adequarem às normas estabelecidas.

Art. 7º Fica revogado o inciso IV, § 1º e § 2º do Art. 2º da Lei nº 2.974, de 13 de maio de 2014.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

É o resumo necessário.

Diante do relatório e das brilhantes justificativas apresentadas pelo ilustre VICE-PRESIDENTE/RELATOR - CLEUZER MARQUES DE LIMA – os demais membros da COMISSÃO PERMANENTE DE DESENVOLVIMENTO E BEM ESTAR SOCIAL, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA, resolvem, aprovar a presente propositura em questão, bem como, a proposta de Redação Final da propositura, apresentada pela Comissão de Justiça e Redação.

Sala das Comissões, 16 de agosto de 2018.


JOÃO PEREIRA DA SILVA
VEREADOR/MEMBRO

CLODOALDO SANTOS DA SILVA
SECRETÁRIO/MEMBRO

DELIBERAÇÃO DO PRESIDENTE DA COMISSÃO: Fica consignado que na condição de Presidente da COMISSÃO PERMANENTE DE DESENVOLVIMENTO E BEM ESTAR SOCIAL, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA, deixo de votar, uma vez que, não houve empate, conforme dispõe o artigo 92, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Hortolândia. Por outro lado, determino o encaminhamento do presente processo ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Poder Legislativo para dar prosseguimento que entender necessário e conveniente.


REGINALDO ROBERTO RODRIGUES DA COSTA
PRESIDENTE